



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 48/2022:

Altera os artigos 5 e 132 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 31/2015, de 31 de Dezembro.

Decreto n.º 49/2022:

Altera o Anexo I do Decreto n.º 64/2021, de 1 de Setembro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 48/2022

de 13 de Outubro

Havendo necessidade de proceder à revisão do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 31/2015, de 31 de Dezembro, para incluir normas sobre a prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa cujos regimes jurídicos foram aprovados pela Lei n.º 11/2022, de 7 de Julho, e Lei n.º 13/2022, de 8 de Julho, ao abrigo da alínea b) do artigo 13 da Lei n.º 20/2014, de 18 de Agosto, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Alterações)

São alterados os artigos 5 e 132 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 31/2015, de 31 de Dezembro, que passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 5

(Procedimentos do Cadastro)

1. (...)

2. Após a recepção do pedido de título mineiro, o funcionário do cadastro deve, imediatamente, na presença do requerente:

a) (...)

b) (...)

c) Exigir a declaração que ateste que os accionistas e os beneficiários efectivos do requerente não estão envolvidos em actividades de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa;

d) Exigir a Certidão de Registo Criminal, tratando-se de pessoa singular; e

e) Sendo pessoa colectiva constituída à luz da legislação moçambicana, exigir o documento comprovativo de constituição da pessoa colectiva, com indicação do capital social e sua divisão pelos respectivos sócios e o instrumento que designe o representante legal, no caso de sociedades anónimas.

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

2. (...)

3. (...)

4. Solicitar parecer às entidades relevantes, incluindo as que superintendem a área de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

ARTIGO 132”

(Infracções e Penas)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

a) (...)

b) (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. (...)

8. (...)

9. (...)

10. Constituem contravenções especialmente graves, punidas nos termos da Lei n.º 11/2022, de 7 de Julho, e Lei n.º 13/2022, de 8 de Julho, bem com a revogação do título mineiro, o exercício da actividade mineira para fins de:

- a) branqueamento de capitais;
- b) financiamento do terrorismo;
- c) financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- d) a falta, recusa e submissão extemporânea de relatórios de pesquisa, produção bem como de compra e venda de produtos minerais;
- e) a omissão de informação sobre o representante legal, o beneficiário efectivo, bem como sobre o comprador de produtos minerais;
- f) a falta de fornecimento de informação exigida nos termos da lei aplicável.

ARTIGO 2

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.
Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 20 de Setembro de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Maleiane*.

Decreto n.º 49/2022

de 13 de Outubro

Havendo necessidade de rever o Anexo I do Decreto n.º 64/2021, de 1 de Setembro, no que se refere ao cálculo das taxas aplicáveis pela prestação de serviços de perícia e tramitação para efeitos de exportação de diamantes em bruto, metais preciosos e gemas, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Alteração)

É alterado o Anexo I do Decreto n.º 64/2021, de 1 de Setembro, que passa a ter a seguinte redacção:

Anexo I - Local da Prestação de Serviços e Taxas a Pagar

Serviço	Valor/percentagem no Entrepósito Comercial	Valor/percentagem ao domicílio do requerente
1. Perícia e tramitação efectuada pelas brigadas técnicas para efeito de exportação e ou importação	0.4% do valor comercial da remessa	0.8% do valor comercial da remessa
2. Avaliação de diamantes em bruto, metais preciosos e gemas	400,00Mt/ct para diamantes 200,00Mt/g para gemas 150,00Mt/g para o ouro	750,00Mt/ct para os diamantes 350,00Mt/g para as gemas 250,00Mt/g para o ouro
3. Identificação de diamantes em bruto, metais preciosos e gemas	200,00Mt/ct para diamantes 200,00Mt/g para gemas 250,00Mt/g para o ouro	300,00Mt/ct para os diamantes 300,00Mt/g para as gemas 400,00Mt/g para o ouro
4. Avaliação dos teores dos metais preciosos	150,00Mt/g	300,00Mt/g
5. Valoração dos diamantes e gemas lapidadas	500,00Mt/ct para os diamantes 350,00Mt/ct para as gemas	1000,00Mt/ct para os diamantes 700,00Mt/g para as gemas

ARTIGO 2

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 20 de Setembro de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Maleiane*.

Preço — 10,00 MT